



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 -
<http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013257-87.2026.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

RÉU: CARLOS ROBERTO MASSA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual formulados os seguintes pedidos:

- (a) a concessão da Tutela de evidência requerida;
- (b) A citação dos réus UNIÃO, SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A e CARLOS ROBERTO MASSA, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- (c) a determinação de que a UNIÃO informe, em 10 (dez) dias, quais medidas administrativas estão sendo tomadas em razão do descumprimento dos princípios de regência da concessão de telecomunicação à ré;
- (d) A condenação dos demandados ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBTQIA+ ou a entidades de acolhimento e promoção de direitos da comunidade atingida, LGBTI+, a projetos que beneficiem a população LGBTI+ ou alternativamente, a reserva dos valores no Fundo de Direitos Difusos para projetos que integrem seu rol nesta temática;
- (e) a condenação dos demandados a excluir a íntegra do programa objeto da presente ação e veiculado em 11 de março de 2026 de seus sites e redes sociais;
- (f) a condenação dos demandados a publicar retratação pelos mesmos meios e mesmo tempo e em idêntico horário, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação, devendo a referida postagem permanecer nos sites da empresa ré pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- (g) a condenação dos demandados UNIÃO e SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A a implementar medidas e mecanismos de prevenção, autoregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais (convencionais), impedindo que se produzam novas ofensas à comunidade LGBTQIA+ e novos danos venham a ocorrer;
- (h) a condenação dos demandados UNIÃO e SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A a implementar campanhas contra a discriminação racial e o racismo à comunidade LGBTQIA+, inclusive com veiculação da campanha no mesmo horário do programa em que veiculadas as falas ofensivas

A tutela de evidência foi requerida com fulcro no art. 311, IV do CPC, razão pela qual será apreciada após a contestação, nos termos do parágrafo único do referido art. 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSCON para citação nos termos do art. 334 do CPC.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 13/03/2026, às 15:53:53

5013257-87.2026.4.04.7100

710024545214 .V3